



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000443087

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2117125-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados FRIGORÍFICO BATAGUASSU TRANSPORTES COMÉRCIO CARNES EIRELI e ALESSANDRO MARQUES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.456

Agravo de Instrumento nº 2117125-81.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Paula Regina Schempf Cattán

Agravante(s): Banco Daycoval S/A

Agravado(a)(s): Alessandro Marques da Silva; e Frigorífico Bataguassu Transportes
Comércio Carnes Eireli

TÍTULOS DE CRÉDITO (cédula de crédito bancário). AÇÃO DE EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE MANTEVE A DECISÃO QUE REPUTOU INVÁLIDA A CITAÇÃO POSTAL DO COEXECUTADO. RECURSO INTEMPESTIVO.

A decisão que causou gravame ao exequente não foi aquela proferida por força do segundo pedido de reconsideração, mas a proferida à p. 101, que reputou inválida a citação postal do coexecutado ALESSANDRO, publicada no dia 11/02/2025, iniciando-se o prazo recursal no dia 12/02/2025. O prazo findou-se em 06/03/2025. No entanto, o recurso foi interposto tão-somente no dia 17/04/2025. Pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível.

Agravo não conhecido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que BANCO DAYCOVAL S/A move em face de ALESSANDRO MARQUES DA SILVA; e FRIGORÍFICO BATAGUASSU TRANSPORTES COMÉRCIO CARNES EIRELI, manteve a decisão que reputou inválida a citação postal do coexecutado ALESSANDRO.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com cédula de crédito bancário, por meio da qual o exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$295.655,22 (vál. p/ jun/2024).

Em sua petição inicial o exequente requereu o arresto cautelar de bens dos executados. Argumentou que os executados possuem inúmeras pendências comerciais, bancárias e protestos de títulos em seu nome, o que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

diminui exponencialmente as chances de satisfação do crédito exequendo, havendo, portanto, flagrante risco ao resultado útil do processo.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que inexiste prova nos autos de que os executados estejam dilapidando seu patrimônio com o fim de frustrar qualquer pagamento, o que caracterizaria o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, o fato deles estarem inadimplentes perante outros credores e a mera alegação de possibilidade de insolvência não são suficientes para concessão da tutela cautelar pretendida.

Aquela decisão foi publicada no D.J.e. dia 06/08/2024.

O exequente insistiu no almejado arresto cautelar (pp. 78/80).

O indeferimento, no entanto, foi mantido.

Aquela decisão foi desafiada por recurso de Agravo de Instrumento, não conhecido em razão de sua intempestividade (TJSP; Agravo de Instrumento 2297087-98.2024.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 05/11/2024).

A carta de citação do coexecutado Alessandro foi recebida por terceiro, motivo pelo qual o nobre magistrado *a quo* reputou inválido o ato e determinou sua reiteração por Oficial de Justiça (p. 101).

Aquela decisão foi publicada em 11/02/2025 (p. 103).

O exequente pediu a reconsideração daquela decisão (pp. 104/113), que foi mantida por seus próprios fundamentos (p. 123).

O exequente formulou novo pedido de reconsideração (p. 126).

O nobre magistrado *a quo*, sob o fundamento de que não há indício, tampouco comprovação, de que a pessoa funcionária do condomínio é responsável pelo recebimento de correspondência, manteve a decisão que reputou inválida a citação postal do coexecutado ALESSANDRO (p. 128).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Inconformado, o exequente recorre. Alega, em suma, que a citação postal do coexecutado ALESSANDRO é válida. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não pode ser conhecido, pois intempestivo.

A decisão que causou gravame ao exequente não foi aquela proferida por força do segundo pedido de reconsideração, mas a proferida à p. 101, que reputou inválida a citação postal do coexecutado ALESSANDRO, publicada no dia 11/02/2025, iniciando-se o prazo recursal no dia 12/02/2025.

O prazo findou-se em 06/03/2025.

No entanto, o recurso foi interposto tão-somente no dia 17/04/2025.

Ora, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível.

NELSON NERY JÚNIOR anotou:

"Dado que o pedido de reconsideração não foi contemplado pelo nosso ordenamento processual como recurso, a sua interposição não suspende nem interrompe o prazo para o exercício do recurso conta o ato do qual se pediu a reconsideração. Assim, se entre a intimação do decisum e a decisão sobre o pedido de reconsideração decorrer mais tempo do que o previsto para a interposição do recurso, terá ocorrido a preclusão, inviabilizando o conhecimento do recurso. (...)" (*in* "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos", 5 ed., São Paulo: RT, 2000, pp.293/294).

Dessa forma, operou-se a preclusão ([CPC](#), arts. 223, *caput*, e 507).

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – cumprimento de sentença de ação monitória - decisão recorrida que manteve decisão anterior de rejeição da tese de impenhorabilidade da recorrente - preclusão temporal - a decisão lesiva é aquela que primeiramente rejeitou a tese de impenhorabilidade dos valores depositados em conta da agravante, a qual restou irrecorrida - recurso intempestivo (art. 1.003, §5º, do CPC) - recurso não conhecido.” (TJSP; AI nº 2213793-56.2021.8.26.0000; Rel. Des. ACHILE ALESINA; j.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

em 30/11/2021)

A tempestividade é requisito de admissibilidade recursal – extrínseco na classificação adotada por BARBOSA MOREIRA (*in* "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, arts. 476 a 565, 4 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 298, nº 146). Sua ausência impede a apreciação do mérito do recurso, e pode (deve) ser declarada de ofício, porquanto matéria de ordem pública.

3. Em face do exposto, não se conhece do Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.